COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER Nº 18, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 176/2025, Dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal nº 5.598 de 15 de setembro de 2O1O, que regulamenta os Concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR.
PROPONENTE: Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador **Contador Mazutti**/PL
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
07/10/25 às 14:32
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência, dentro dos prazos regimentais, Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 176, de 2025, em epígrafe.

A emenda ora em análise, em sintase, tem como objetivo modificar a redação do caput do art. 2" e acresce o §5" constante no mesmo artigo, do Projeto de Lei n" 176, de 2025.

Ademais, o projeto em questão, o poder executivo regulamentara a presente Lei no que couber e for necessário para sua efetiva aplicação, conforme art. 10º.

II – VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que preconiza o art. 43, IV, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, na qualidade de relator a Emenda ao Projeto de Lei em comento, apresento meu voto para análise e deliberação dos demais integrantes desta Comissão.

A Comissão de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência, fulcro ao art. 55 – H, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu inciso, VII, fundamenta uma de suas competências, ou seja, a prestação de serviços.

Modificar a redação do caput do art. 2" e acresce o §5" constante no mesmo artigo, do Projeto de Lei n" 17 6, de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2" Ficam inseridos os §§4" e 5" no art. 14 da Lei Municipal n" 5.598, de 15 de setembro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

§5" O laudo médico pericial ou a avaliação biopsicossocial, emitido por profissional de saúde pública ou privada, que ateste a existência de deficiência permanente/irreversível, possui prazo indeterminado para os efeitos desta Lei.

Diante disso, fica evidente que as essas, medidas dialogam com os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da equidade no acesso a direitos.

Desta forma, como relator, entendo que a matéria em análise contida na Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 176, de 2025, atendem aos critérios legais, o que manifesto meu Voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Contador Mazutti
Vereador/PL

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência, por sua totalidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se **FAVORÁVEL** a tramitação da Emenda nº 02 Projeto de Lei nº 176, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.
Cascavel, 15 de outubro de 2025.

Dr. Lauri
Vereador/MDB/Secretario

Hudson Moreschi
Vereador/Podemos/Membro